

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.593, DE 2012

Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos, e acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à ANA competência para regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento desses poços.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado visa a tornar obrigatória, para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a comunicação à Agência Nacional de Águas (ANA) sobre poços perfurados em terra que não configurem descobertas comerciais de combustíveis fósseis, mas que tenham potencial e viabilidade para exploração de água doce, proveniente dos aquíferos que forem atingidos por esses poços.

Confere, ainda, a atribuição à Agência Nacional de Águas de regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento dos poços.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

O projeto, a nosso ver, padece de vício de iniciativa, pois confere atribuições a órgãos públicos cuja competência é exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, letra e, c/c art. 84, VI, letra a, da Constituição Federal.

Nesse sentido posiciona-se reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 505476, de 21/08/2012, cujo excerto transcreve-se:

“(…) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.”

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.593, de 2012, restando prejudicada a análise de juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2014

Deputado LUIZ COUTO
Relator